

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a se chamar Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 23 de dezembro de 1995.

Aldy Nunes

Prefeito Municipal

LEI Nº. 170/95, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social.

Art. 2º. Construirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – Recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de assistência social;
- II – Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecerá no transcorrer de cada exercício.
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da lei;
- V – As parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das entidades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o fundo municipal de assistência social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII – Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para órgão executar da administração pública municipal, responsável pela assistência social, tão logo sejam realizadas as receitas correntes.

§ 2º. Os recursos que compõem o fundo serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta especial sob a denominação fundo municipal de assistência social – FMAS.

Art. 3º. O FMAS será gerido pelo(a) Secretaria de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A proposta orçamentária do fundo municipal de assistência social – FMAS – constará do plano diretor do município.

§ 2º. O orçamento do fundo municipal de assistência social integrará o orçamento da Secretaria de Ação Social.

Art. 4º. Os recursos do fundo municipal de assistência social – FMAS, serão aplicados em:

- I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;
- V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de cartão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de assistência social;
- VII – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º. O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para as organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º. Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o poder executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei federal nº. 4.320/64.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 23 de dezembro de 1995.

Aldy Nunes
Prefeito Municipal